

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026  
(Do Sr. Deputado Vanderlan Alves)**

Dispõe sobre a destinação prioritária e gratuita de veículos apreendidos ou retidos por órgãos do Sistema Nacional de Trânsito e pelo Poder Judiciário, para utilização pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, e dá outras providências.

Apresentação: 03/03/2026 10:03:12.237 - Mesa

PL n.866/2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a destinação, requisição, transferência e uso de veículos apreendidos ou retidos pelos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, pela Polícia Rodoviária Federal, pelas autarquias de trânsito, pelos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRANS) e pelo Poder Judiciário, garantindo prioridade para sua utilização pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em serviços públicos essenciais.

Art. 2º Esta Lei abrange:

I – veículos apreendidos em razão de crimes graves, conforme definição legal;

II – veículos apreendidos ou retidos pelos órgãos executivos de trânsito, estaduais ou municipais, que tenham ultrapassado o prazo máximo de permanência em depósito sem retirada pelo proprietário;

III – veículos apreendidos ou retidos pela Polícia Rodoviária Federal;

IV – veículos cuja destinação legal seja o leilão, em razão de abandono, infração administrativa ou decisão judicial.

Art. 3º Antes da realização de qualquer leilão, os órgãos de trânsito e o Poder Judiciário deverão publicar listagem pública obrigatória, com consulta aberta aos Municípios do respectivo Estado, contendo todos os veículos aptos à alienação.

§1º A listagem deverá permanecer disponível para consulta por no mínimo 20 (vinte) dias, permitindo que Municípios, Estados e Distrito Federal apresentem requerimentos de interesse.

§2º A publicação será realizada em:



I – sítio eletrônico oficial do órgão responsável;  
II – Diário Oficial do Estado;  
III – plataforma nacional integrada disponibilizada pelo Poder Executivo Federal.

Art. 4º Os órgãos listados deverão reservar no mínimo 30% (trinta por cento) dos veículos em melhores condições de uso para eventual requisição dos Estados e Municípios:

- I – Prefeituras Municipais;
- II – Governos Estaduais;
- III – Distrito Federal;
- IV – Guardas Municipais;
- V – órgãos municipais de trânsito;
- VI – órgãos municipais de fiscalização ambiental;
- VII – Secretarias de Saúde;
- VIII – Secretarias de Educação;
- IX – Secretarias de Assistência Social.

Art. 5º A requisição será formalizada mediante requerimento simples dirigido:

- I – ao juiz competente, quando se tratar de veículos apreendidos no âmbito judicial;
- II – ao órgão executivo estadual ou municipal de trânsito;
- III – à Polícia Rodoviária Federal, quando se tratar de veículos apreendidos em rodovias federais.

Art. 6º A autoridade responsável deverá decidir sobre o pedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, observando obrigatoriamente a prioridade estabelecida nesta Lei.

Art. 7º A transferência dos veículos destinados nos termos desta Lei será gratuita, isenta de qualquer taxa, emolumento, tarifa, multa ou despesa administrativa.

Art. 8º A propriedade do veículo será transferida automaticamente ao ente beneficiário, ficando revigorada caso exista decisão judicial posterior que



determine a restituição ao proprietário.

Art. 9º Os veículos poderão ser utilizados para fins públicos, especialmente:

I – transporte de pacientes, equipes de saúde, vacinação e programas de atenção básica;

II – apoio escolar, transporte administrativo educacional e atividades pedagógicas externas;

III – programas de assistência social, visitas domiciliares e apoio a famílias vulneráveis;

IV – fiscalização e engenharia de tráfego municipal;

V – fiscalização e proteção ambiental;

VI – ações de defesa civil, prevenção e resposta a emergências;

VII – uso pelas Guardas Municipais e Polícias Civil e Militar.

Art. 10. Os veículos transferidos poderão ser:

I – abastecidos pelo ente beneficiário;

II – submetidos a manutenção mecânica, elétrica e estrutural;

III – adaptados ou padronizados com faixas, pintura e identificação da frota pública;

IV – convertidos para uso administrativo conforme a necessidade do Município.

Art. 11. O ente beneficiado deverá manter registro atualizado com a identificação, destinação, uso e manutenção dos veículos recebidos.

Art. 12. O desvio de finalidade ou uso indevido ensejará responsabilização administrativa, sem prejuízo de eventuais responsabilizações no âmbito civil e no criminal.

Parágrafo único. Eventuais desvios de finalidade e uso indevido deverão ser comunicados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competentes.

Art. 13. Os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito deverão adaptar seus sistemas eletrônicos para integração nacional da lista pública prevista nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição moderniza e democratiza a destinação de veículos apreendidos ou retidos em todo o território nacional, enfrentando grave problema estrutural da administração pública: o acúmulo de milhares de veículos abandonados em pátios de DETRANs, órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, unidades da Polícia Rodoviária Federal e fóruns judiciais, situação que gera elevados custos de guarda, acelera a deterioração dos bens e, não raras vezes, culmina na perda total do patrimônio público.

A permanência prolongada desses veículos acarreta despesas contínuas com armazenamento, vigilância e manutenção, além de produzir impactos ambientais e sanitários. Trata-se de quadro incompatível com os deveres de boa gestão e racionalidade administrativa, pois bens já incorporados à esfera estatal permanecem inutilizados enquanto a população carece de melhores serviços públicos. A proposta, portanto, corrige distorção histórica ao permitir que esses ativos sejam revertidos de forma célere e eficiente em benefício direto da coletividade.

A iniciativa concretiza os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal do Brasil de 1988, especialmente os da eficiência e da economicidade, ao reduzir despesas estruturais com pátios e custeio de armazenamento, ao mesmo tempo em que preserva o patrimônio público e o direciona ao atendimento do interesse social. Ao fortalecer a gestão municipal e promover a descentralização administrativa, a medida amplia a capacidade operacional dos entes locais, que estão na linha de frente da prestação de serviços essenciais.

A inclusão expressa de todos os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, inclusive da Polícia Rodoviária Federal, assegura uniformidade normativa em âmbito nacional e elimina lacunas jurídicas que atualmente permitem tratamentos desiguais ou interpretações restritivas quanto à destinação dos veículos apreendidos. Ao estabelecer a obrigatoriedade de listagem pública dos veículos disponíveis, a proposta reforça a transparência, a impessoalidade e a equidade entre os Municípios interessados, afastando discricionariedades arbitrárias e fortalecendo os mecanismos de controle institucional e social.

A destinação prioritária para áreas como saúde, educação, assistência social, fiscalização ambiental e Guardas Municipais representa medida de impacto social imediato, sobretudo para pequenos e médios Municípios que enfrentam severas limitações orçamentárias e carência de frota. Ao transformar passivos administrativos em instrumentos de política pública, a proposição promove aproveitamento inteligente dos recursos já existentes, reduz desperdícios e amplia a eficiência estatal.

Diante do exposto, e considerando a relevância nacional do tema, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

**VANDERLAN ALVES**  
Deputado Federal  
Republicanos/CE

